

**Despacho n.º 6519/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 24 de Fevereiro de 2006 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 3 de Fevereiro de 2006, data a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 028 NIM 19841298, Luís Filipe da Encarnação Margalho.  
2SAR RC 864 NIM 14508197, Luís Filipe Oliveira Matos.  
2SAR RC 609 NIM 00044596, Maria Alexandra Ramos Figueira.  
2SAR RC 725 NIM 15274196, Ricardo de Jesus Ramalho Charrua.  
2SAR RC 885 NIM 18441596, Tiago Rodrigo Nogueira Amaro.

24 de Fevereiro de 2006. — O Chefe da Repartição, *José Manuel P. Esperança da Silva*, COR INF.

**Despacho n.º 6520/2006 (2.ª série).** — Por despacho de 24 de Fevereiro de 2006 do chefe da RPMNP/DAMP, por subsubdelegação do MGEN DAMP, após subdelegação do TGEN AGE, por delegação recebida do GEN CEME, foram promovidos ao posto de primeiro-sargento RC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 396.º do EMFAR, contando a antiguidade desde 3 de Fevereiro de 2006, data a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2SAR RC 651 NIM 04427396, Carla Patrícia Ferreira Gonçalves.  
2SAR RC 263 NIM 16412499, Filipe Mendes Silva.  
2SAR RC 030 NIM 05912195, Guido Manuel Nascimento Bento Pinto.  
2SAR RC 286 NIM 01565399, Hélio José da Silva Miranda.  
2SAR RC 377 NIM 01102394, João António da Cruz Semião.

24 de Fevereiro de 2006. — O Chefe da Repartição, *José Manuel P. Esperança da Silva*, COR INF.

## MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

**Despacho conjunto n.º 275/2006.** — As determinações legais respeitantes ao ensino básico e secundário, nomeadamente as definidas no Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de Janeiro, e no Despacho Normativo n.º 15/2005, de 28 de Fevereiro, entre outros, provocaram a desactualização das regras fixadas no despacho conjunto de 26 de Maio de 1988 do Ministério da Defesa Nacional e do Ministério da Educação, impossibilitando a sua aplicação aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino, Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas.

Tendo em conta os princípios que orientam a avaliação de aprendizagens definidos pelo Ministério da Educação, considera-se que os cursos ministrados nos estabelecimentos militares de ensino devem reger-se pelas normas de orientação pedagógica daquele Ministério, de modo a assegurar a completa equivalência aos ministrados noutros estabelecimentos de ensino oficial congéneres.

Importando, porém, salvaguardar as características específicas daqueles estabelecimentos, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 11 de Dezembro de 1942, no artigo 4.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, determina-se o seguinte:

I — Disposições gerais:

1 — Nos estabelecimentos militares de ensino Colégio Militar, Instituto Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, são observadas as normas relativas à avaliação das aprendizagens definidas pelo Ministério da Educação para a generalidade dos estabelecimentos de ensino oficial e, ainda, as condições constantes do presente despacho visando a aprovação e transição de ano no âmbito de cada um dos estabelecimentos militares de ensino.

2 — Nos estabelecimentos militares de ensino vigora o regime de classe.

II — Transição de ano:

Ensino básico:

3 — Os alunos do 5.º ao 8.º anos de escolaridade transitam para o ano imediato quando obtiverem classificação igual ou superior a 3 em todas as disciplinas e menção não inferior a *Satisfaz* na área de projecto ou em todas menos duas, desde que não integrem cumulativamente as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática.

4 — Os alunos referidos no n.º 3 não transitam de ano se obtiverem classificação inferior a 3 na mesma disciplina ou *Não satisfaz* na área de projecto em dois anos consecutivos.

5 — Os alunos do 9.º ano de escolaridade são admitidos a exames e aprovados nos termos das normas definidas pelo Ministério da Educação para a generalidade dos estabelecimentos de ensino oficial.

Ensino secundário:

6 — Os alunos dos 10.º e 11.º anos de escolaridade transitam para o ano imediato nos termos das normas estipuladas pelo Ministério da Educação para a generalidade dos estabelecimentos de ensino ofi-

cial desde que, por força do regime de classe em vigor nos estabelecimentos militares de ensino, possam matricular-se em todas as disciplinas do novo ano.

7 — Em virtude do regime de classe previsto no n.º 2 do presente despacho, o aluno que, para efeitos de transição ao ano imediato, repetir o 10.º ou 11.º anos de escolaridade deverá obter aprovação em cada uma das disciplinas do ano que repete. Nas disciplinas em que o aluno já tenha obtido aproveitamento prevalecerá a classificação mais elevada.

9 — Os alunos do 12.º ano de escolaridade são aprovados nos termos do disposto nas normas definidas pelo Ministério da Educação para a generalidade dos estabelecimentos de ensino oficial.

10 — Em virtude do regime de classe previsto no n.º 2 do presente despacho, o aluno que repetir o 12.º ano de escolaridade deverá obter aprovação em cada uma das disciplinas do ano que repete. Nas disciplinas em que o aluno já tenha obtido aproveitamento prevalecerá a classificação mais elevada.

III — Disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino:

10 — As especificidades próprias dos estabelecimentos militares de ensino permitem que, sem prejuízo dos planos curriculares definidos pelo Ministério da Educação, sejam ministradas outras disciplinas ou cursos e tomadas as providências de diversa natureza favoráveis à melhor preparação escolar dos alunos e à sua formação moral, cívica e, quando for o caso, militar.

11 — No Colégio Militar, a frequência da instrução militar é obrigatória e conta para efeitos de aprovação e transição de ano.

12 — No Instituto Militar dos Pupilos do Exército a instrução militar é obrigatória mas não conta para efeitos de aprovação e transição de ano.

13 — No Instituto de Odivelas a instrução militar é ministrada em regime de voluntariado e não conta para efeitos de aprovação e transição de ano.

14 — A instrução militar ministrada nos estabelecimentos militares de ensino rege-se pelas directivas emitidas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ou pela entidade em quem for delegado, nomeadamente quanto à equivalência a atribuir aos alunos que concluem com aproveitamento o 12.º ano de escolaridade.

15 — A inclusão de outras disciplinas próprias dos estabelecimentos militares de ensino nos planos curriculares carece de aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, ou da entidade em quem for delegado, mediante proposta do director do respectivo estabelecimento, abrangendo a definição dos seus objectivos, anos de escolaridade em que são ministrados, programa, horário semanal, normas de avaliação aplicáveis e efeitos de classificações obtidas pelos alunos.

IV — Disposições finais:

16 — Tendo em conta as estruturas próprias de cada estabelecimento, nomeadamente as suas capacidades e meios, as turmas, as áreas curriculares não disciplinares para o ensino básico e as disciplinas específicas para o ensino secundário serão definidas anualmente pelo director do respectivo estabelecimento.

17 — Aos alunos que sejam abatidos ao efectivo de um estabelecimento militar de ensino aplicar-se-ão as normas definidas pelo Ministério da Educação para transição de ano e matrícula para a generalidade dos estabelecimentos de ensino oficial.

18 — É revogado o despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação de 26 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de Junho de 1988.

6 de Março de 2006. — O Ministro da Defesa Nacional, *Luís Filipe Marques Amado*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

**Despacho n.º 6521/2006 (2.ª série).** — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, delego na inspectora-geral dos Serviços de Justiça, Prof.ª Doutora Ana Maria Guerra Martins, as seguintes competências, no âmbito daquele organismo:

- Emitir instruções referentes a matérias relativas às competências genéricas do respectivo serviço;
- Conceder licenças sem vencimento por um ano e licença de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 76.º, no n.º 2 do artigo 78.º e no n.º 2 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- Autorizar a prestação de trabalho nos termos do previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- Rescindir contratos de avença e tarefa;